

## ➤ PREGÃO ELETRÔNICO

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

intencionamos recurso a empresa não apresentou a certidão negativa de recuperação judicial conforme solicitado em edital no item 13.7. a).

[Voltar](#)

 PREGÃO ELETRÔNICO

---

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

**Pregão nº 6272021**

G3 - Grupo 3

**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Critério de Valor:** R\$ 134.393,8800**Sessões:** 1 Atual

---

**Sessão nº 2 (Atual)****CNPJ/CPF: 04.433.214/0001-02 - Razão Social/Nome: EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI**- Intenção de Recurso- Recurso**Fechar**



## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### RECURSO :

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 627/2021/GAMA/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de empresas especializadas na locação de treliças, equipamentos de contenção e ornamentação de eventos, para equipar a Feira de tecnologias e Negócios Agropecuários - 9ª Rondônia Rural Show Internacional e III Rondoleite, a ser realizada no período de 23 a 28 de maio de 2022, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de JiParaná/RO.

A empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 04.433.214/0001-02, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE 5110126550-8, Optante pelo SIMPLES? Sim, Inscrição Municipal: 73823, situada à Avenida Marechal Deodoro, 2301a, Bairro Goiabeiras, CEP 78.032-050, Cuiabá, Estado do Mato Grosso, neste ato representada por Priscila Consani das Mercês Oliveira, OAB/MT 18.569-B, endereço eletrônico: docsassessoria@gmail.com, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 109 da Lei n. 8.666/93 e art. 44 da Lei 10.024/2019, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, frente à decisão que habilitou a empresa EXO COMPANY PARTICIPACOES LTDA, na licitação já referenciada, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

Ressalta-se que na contagem dos prazos, deve-se excluir o dia em que o prazo se inicia e incluir o dia em que ele se encerra, bem como deve-se considerar somente em dias úteis, conforme dispõe o 109 da Lei n. 8.666/93.

Desse modo, tem-se a presente peça, como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada totalmente procedente.

### II – DOS FATOS

No dia 22.02.2022, no sítio eletrônico do COMPRASNET, ocorreu a abertura dos procedimentos administrativos, vinculado ao Edital de licitação modalidade eletrônico n. 627/2021, o qual tem como objeto “Contratação de empresas especializadas na locação de treliças, equipamentos de contenção e ornamentação de eventos, para equipar a Feira de tecnologias e Negócios Agropecuários - 9ª Rondônia Rural Show Internacional e III Rondoleite, a ser realizada no período de 23 a 28 de maio de 2022, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de JiParaná/RO.”

O detalhamento dos serviços demandados pelo órgão requisitante, referente ao grupo 3, estão contidos nos Anexos I do referido Edital.

Apresentaram-se como licitantes proponentes oito empresas, tendo como vencedora inicialmente a empresa Telemidia Publicidade Eireli, CNPJ/CPF: 06.159.582/0001- 30 e posteriormente a empresa Exo Company Participacoes Ltda, CNPJ/CPF: 21.061.770/0001-14.

Insta ressaltar que a empresa EXO COMPANY PARTICIPACOES LTDA, embora tenha sido habilitada por esse Ilustre Pregoeiro, data vênua, não deveria ter, assim, procedido, haja vista que a empresa não apresentou a certidão de recuperação judicial, descumprindo assim com o subitem, in verbis:

#### “13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade”

Desta forma, à luz do que estabelece a Lei de Licitação e o Edital em referência, a empresa em questão deve ser inabilitada, por questão de segurança jurídica, já que a Recorrida deixou de atender as exigências legais e editalícias.

### III – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Superintendência Estadual de Licitações, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 627/2021/GAMA/SUPEL/RO, com vistas à "Contratação de empresas especializadas na locação de treliças, equipamentos de contenção e ornamentação de eventos, para equipar a Feira de tecnologias e Negócios Agropecuários - 9ª Rondônia Rural Show Internacional e III Rondoleite, a ser realizada no período de 23 a 28 de maio de 2022, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de JiParaná/RO."

Em que pese nosso respeito e admiração pelo Douto Pregoeiro, certo é que a Exo Company Participacoes Ltda, não respeitou os dispositivos legais e editalícios vinculantes, quais sejam, artigos 31, II, da Lei 8.666/93, bem como subitem 13.7, "a)" do Edital.

De uma leitura mais atenta ao que estabelece o referido item, verifica-se que a empresa Recorrida deixou de cumprí-los, desrespeitando, assim, dispositivos editalícios vinculantes, além dos preceitos legais, artigos 3º e 41, da Lei n. 8.666/1993, senão vejamos:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Outrossim, a leitura dos já mencionados dispositivos legais e editalícios não pode se dar de forma apartada, sem considerar todo o conjunto de regras contidos no ordenamento jurídico e no instrumento convocatório. Dessa feita, e partindo para a leitura sistêmica do Edital, a CPL, a Comissão e o i. Pregoeiro devem atentar para o comando contido nos referidos itens do certame.

Douta Comissão, veja que o texto do Edital é impositivo, ou seja, determina o caminho pelo qual deve percorrer a administração para averiguar se o proponente possui condições para executar os serviços os quais pretende contratar. Ora, além de ser impositivo o texto, é claro ao asseverar que o documento é imprescindível tanto em conteúdo quanto em forma, não sendo possível a continuidade no procedimento licitatório da licitante que não atender tais preceitos.

Assim, em respeito ao princípio da vinculação ao edital combinado com os princípios da eficiência e do interesse público e buscando a segurança jurídica, deve ser inabilitada a Exo Company Participacoes Ltda, por descumprir o item 13.7, "a)", por ser medida de justiça e proteção aos princípios correlacionados às contratações pelas pessoas jurídicas de direito público.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Ademais, é necessário ressaltar que o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Assim sendo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital.

As condições de participação do licitante, definidas no Certame e na Lei 8.666/93, na fase de habilitação, não foram atendidas plenamente pela Recorrida. Outrossim, o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da Administração Pública buscado no certame.

Assim, é evidente que se a empresa EXO COMPANY PARTICIPACOES LTDA, DEVE ser inabilitada, pois deixou de atender aos comandos contidos no item 13.7, "a)", do referido edital, além dos citados dispositivos legais.

#### III.1 – DO NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ITEM 13.7, "A)"

O edital exige que as empresas apresentem o seguinte documento:

"13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade”

A empresa considerada habilitada apresentou a Certidão Negativa de Interdições, Tutelas e Curatelas contemplando apenas INTERDIÇÕES, TUTELAS, CURATELAS, AUSÊNCIAS, EMANCIPAÇÕES, FALÊNCIA, CONCORDATA e AVISOS DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, conforme pode-se verificar a Certidão anexada pela mesma.

Assim, resta evidente que a empresa licitante não apresentou a certidão contemplando recuperação judicial ou extrajudicial, na forma que determina o edital, DEVENDO a mesma ser inabilitada, conforme podemos comprovar abaixo:

“13.15. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.”

Nesta vereda, no momento de apresentação dos documentos o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias, quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.

Entendemos que por um equívoco, passou despercebido pelo i. pregoeiro que a empresa não apresentou o referido documento, assim, acreditamos veemente que ao constatar o equívoco, o pregoeiro estará revendo a decisão proferida anteriormente.

Ademais, insta salientar que todos os documentos exigidos para habilitação deveriam ser apresentados em meio digital pelos licitantes, encaminhados, concomitantemente com a proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública.

Nesse sentido, vale destacar o que preceitua o artigo 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, no qual é bem claro ao dizer o momento certo para inserir os documentos e elencando de forma expressa que os mesmos devem ser enviados, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.”

Nesta senda, é clarividente que não merece acolhimento o documento trazido à baila pela Recorrida. Visto que, é, sim, caso de reforma da decisão do d. Pregoeiro que habilitou a empresa EXO COMPANY PARTICIPACOES LTDA, devendo para tanto dar total provimento ao presente recurso, pois a referida empresa não se atentou ao que era exigido em edital, e com isso, deve ser INABILITADA, com vistas a ser respeitados as regras e condições previamente estabelecidas no edital, bem como garantir o tratamento isonômico e impessoal para todas as partes, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

### III.2 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em que pese a decisão do D. Pregoeiro, esta não merece prosperar, pois verifica-se pelas razões descritas no presente recurso, bem como nas exigências do edital de licitação em referência, que a licitante EXO COMPANY PARTICIPACOES LTDA, não trouxe a documentação essencial, conforme determina e prevê o Pregão Eletrônico n. 627/2021.

Desta feita, a decisão do d. Pregoeiro necessita ser modificada, haja vista que as exigências contidas no edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)” (Grifo nosso)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

(Grifo nosso)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos deve se dar com base em critérios indicados no ato convocatório.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso." (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos. (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021)". (Grifo nosso)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Página 20 de 25 MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. EDITAL Nº 001/2013. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO AO ITEM 6.1, ALÍNEA K DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONFIGURADA. INABILITAÇÃO EFETUADA DE FORMA LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 37, CAPUT DA CF E ARTS. 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93). DESNECESSIDADE DO DISPOSITIVO EDITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADENTRAR AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração estará estritamente vinculada às normas que previamente estabelecer para disciplinar o certame. 2. Nesse sentido, não cumpre ao Judiciário a análise quanto à necessidade e utilidade da disposição editalícia, tão somente quanto à sua legalidade, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes. 3. O princípio da isonomia veda que o impetrante seja favorecido, quando da não apresentação de documentação exigida pelo edital, em detrimento daqueles que cumpriram todas as exigências previstas. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1587485-6 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 07.02.2017) (TJ-PR - APL: 15874856 PR 1587485-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 07/02/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1975 21/02/2017) (Grifo nosso)

De mais a mais, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa EXO COMPANY PARTICIPACOES LTDA.

#### IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se que o RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de INABILITAR do certame a empresa licitante EXO COMPANY PARTICIPACOES LTDA, ante o descumprimento dos seguintes requisitos legais e editalícios, arts. 3º, 31, II, 41, da Lei n. 8.666/1993 e subitem 13.7, "a)" do Edital.

Por fim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o i. Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá – MT, 03 de março de 2022.

PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA

Procuradora

OAB/MT 18.569-B

**Voltar**